



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006738-16.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante JOSE APARECIDO TENORIO DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO
RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1006738-16.2023.8.26.0152/50000.**

Embargante: JOSÉ APARECIDO TENÓRIO DA SILVA.

Embargado: MUNICÍPIO DE COTIA.

VOTO Nº 39.605.8

EMENTA (IA): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DO CARGO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

Servidor público municipal, Guarda Civil Metropolitana, foi demitido por abandono de cargo após ausência não justificada por mais de trinta dias consecutivos.

A questão em discussão consiste em dizer se há omissão no julgado que entendeu pela regularidade do processo administrativo que impôs a demissão do servidor por abandono de cargo.

I. Razões de Decidir. O acórdão afastou as alegações referentes à intimação do embargante, ausência de pedido ou concessão de férias e de justificativa das faltas; fundamentou de forma suficiente a ausência de irregularidades no processo administrativo; não foi constatada omissão.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão,¹ que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do embargante, alegando, em suma, omissão no julgado em relação à validade da notificação, ausência de análise dos pedidos de licença e suspensão cautelar, anotação de faltas enquanto estava de férias e negativa de dilação probatória. Requer o provimento dos embargos.

Ementa do acórdão embargado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA

¹ Fls. 160/162.

CIVIL METROPOLITANO. ABANDONO DO CARGO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Servidor público municipal, Guarda Civil Metropolitana, demitido por abandono de cargo, ausente por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa. O processo administrativo cumpriu o devido processo legal.

A questão em discussão consiste na regularidade do processo administrativo e na inexistência de vício que comprometa a validade jurídica do ato administrativo de demissão.

I. Razões de Decidir

Regularidade do processo administrativo, que cumpriu o devido processo legal. Inexistência de qualquer vício capaz de comprometer a validade jurídica do ato administrativo.

Os telegramas para comparecimento com urgência ao DRH, foram enviados para o endereço do apelante. Não há qualquer prova de deferimento de férias, capaz de afastar o abandono do cargo diante do não comparecimento por mais de trinta dias consecutivos.

Pena prevista no art. 208, I e § 1º da Lei Municipal nº 628/1980.

II. Dispositivo

Sentença de improcedência mantida.

O art. 1.022 do CPC é claro e expresso quanto às possibilidades de complementação da decisão judicial; embargo declaratório só tem lugar nas hipóteses do citado artigo de Lei.

Conforme fundamentado no acórdão, o Poder Judiciário só pode examinar o mérito do processo administrativo em caso de ilegalidade ou abuso de poder, e nada disso foi suscitado pelo embargante; o telegrama foi enviado para o endereço fornecido por ele, e não há qualquer prova de que estava de férias durante o período em que foram computadas suas faltas injustificadas, nos seguintes termos:

Pelo princípio constitucional da separação de Poderes, não compete ao Judiciário, salvo insuperável teratologia da Administração Pública, examinar o mérito de ato administrativo para dizer se o servidor devia ou não sofrer a pena imposta; a intervenção judicial tem lugar em hipótese de ilegalidade ou abuso de poder que comporte revisão.

O apelante não alega nulidade do processo administrativo, em si; mas apenas que os telegramas para comparecimento ao DRH foram encaminhados a endereço diverso do seu, e recebido por terceiros.

Conforme o documento “Justificativa de Falta”, apresentado pelo apelante no processo administrativo, o endereço indicado por ele próprio é “Rua Benedito Dias dos Santos, nº 06, Bairro Jardim Sabiá, Cidade de Cotia, Estado de São Paulo” (**fl. 27 e 29**); exatamente o mesmo endereço para o qual foram enviados os telegramas para comparecimento ao DRH (**fls. 43/49; 50/57; 58/61**).

Aduz o apelante, ainda, que o período de 28/01/18 a 27/02/18 deve ser computado como férias. Todavia, não há documento que comprove pedido de férias, tampouco concessão. Não se confunda, *falta é falta, férias são férias...*

O art. 208, inc. I, § 1º, da Lei Municipal nº 628/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cotia, prevê que a pena de demissão será aplicada em caso de abandono de cargo, configurado pela ausência intencional por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

De acordo com as alegações do apelante, ele não compareceu ao trabalho em razão de ter contra si expedido mandado de prisão, em decorrência do processo criminal (nº 1000114-24.2018.8.26.0152); *alegou receio de comparecer ao serviço e ser preso preventivamente, o que o levou a estar foragido* (**fl. 240**); houve mesmo ausência intencional, e não por motivo louvável.

Desta forma, não se constata irregularidade no processo administrativo, capaz de ser anulado pelo Poder Judiciário.

Consta ainda, que o embargante foi condenado pela prática do crime de peculato à pena de 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Acórdão embargado analisou de forma suficiente a matéria trazida a reexame; o telegrama foi enviado para o endereço fornecido

pelo embargante; não há qualquer documento que comprove pedido ou concessão de férias durante o período em que foram computadas as faltas; o embargante informou que não compareceu no trabalho por *medo de ser preso*.

Enfim, ausente irregularidades no processo administrativo, não cabe a anulação pelo Poder Judiciário; a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pela embargante não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; não há assentada legal de *embargos de interpretação, analíticos e de argumentação* para novo julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR